

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO-PATROCÍNIO
UNICERP
Graduação em Direito**

**RESPONSABILIDADE POR CONDUTA CULPOSA DOS
ADMINISTRADORES DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO PERANTE
OCORRÊNCIA DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Otávio Augusto Alves

**PATROCÍNIO - MG
2017**

OTÁVIO AUGUSTO ALVES

**RESPONSABILIDADE POR CONDUTA CULPOSA DOS
ADMINISTRADORES DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO PERANTE
OCORRÊNCIA DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro Universitário do
Cerrado de Patrocínio - UNICERP -
Patrocínio (MG), como exigência parcial
obtenção do grau de Bacharelado em
Direito.

Orientador: Prof.^o Rodrigo Fernando
Lopes

**PATROCÍNIO - MG
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

CDD: ALVES, Otávio Augusto.
340
A477r

Responsabilidade por conduta culposa dos administradores de Cooperativas de Crédito perante ocorrência de crime de lavagem de dinheiro/Otávio Augusto Alves. – Patrocínio, MG: UNICERP, 2017.

Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio – UNICERP – Curso de Direito

Orientador: Profº Rodrigo Fernando Lopes

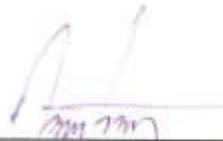
1. Das Cooperativas. 2. Da responsabilidade dos gestores de uma Cooperativa de Crédito.

Trabalho de conclusão de curso intitulado ***"Responsabilidade por conduta culposa dos administradores de Cooperativas de Crédito perante ocorrência de crime de lavagem de dinheiro"***, de autoria do graduando **Otávio Augusto Alves**, aprovado pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof^o Rodrigo Fernando Lopes - Orientador
Instituição: UNICERP



Prof. Dalmir Vieira Pedrosa
Instituição: UNICERP



Prof. Marcelo de Oliveira Ferreira
Instituição: UNICERP

Data de aprovação: 15/12/2017

Patrocínio, 15 de Dezembro de 2017.

AGRADECIMENTO

O ato de agradecer está muito além de uma palavra ou gesto. A gratidão envolve sentimentos que somente as pessoas que verdadeiramente nos conhece consegue perceber a essência do que se busca transmitir.

Neste sentido, agradeço a realização desta Graduação e deste Trabalho de Conclusão de Curso aos meus pais, pois eles são os responsáveis pela formação do meu caráter, da minha personalidade e possuem direta influência na formação dos valores e princípios que regem a minha vida.

Agradeço a Deus, e como Cristão Católico aos anjos e santos do Senhor Jesus Cristo que sempre guiaram os meus passos, e me proporcionaram conforto nos momentos difíceis que encontrei até aqui.

Deixo também registrada minha gratidão a minha namorada, e se Deus permitir, futura esposa, que sempre foi minha companheira quando precisei, ofertando uma forma de carinho espontânea, e assim abastecendo a minha força para lutar.

Ao meu melhor amigo, palavras são pouco para expressar! Meu irmão, meu ídolo, meu amigo. A você devo também grande parte daquilo que conquistei até hoje e tenho a segurança de saber que sempre poderei contar com o seu auxílio no que precisar.

Muito obrigado também ao Sicoob Coopacredi, onde fiz grandes amigos e encontrei apoio para a realização de minha graduação.

Por fim deixo meus sinceros agradecimentos aos amigos que fiz durante a trajetória deste curso de Direito e aos professores, que embora não tenha tido relação tão próxima quanto poderia sempre se empenharam em prol do desenvolvimento intelectual dos alunos. E também aproveito para agradecer ao meu professor

orientador que demonstrou disponibilidade e força de vontade em poder me ajudar no desenvolvimento deste trabalho.

Ainda estou novo. Tenho muito que aprender. Mas posso afirmar que, cada ano destes 05 vividos no curso de Direito, contribuíram de modo muito significativo em minha vida e serão de grande utilidade em meu futuro, não só profissional, mas também humano.

Resumo

Este trabalho de conclusão de curso possui como intuito uma abordagem do conceito de cooperativas de um modo geral, considerando o seu aspecto histórico, sua forma de funcionamento e legislações relacionadas. O foco da pesquisa elaborada se concentra nas Cooperativas de Crédito. No que tange a este ramo de atuação cooperativista, busca-se uma demonstração dos principais requisitos necessários à sua constituição, desde livros, estatuto, organograma, até as responsabilidades atribuídas aos membros estatutários relacionados ao Conselho de Administração da sociedade e à Diretoria Executiva. O estudo abordado pauta-se, outrossim, nas leis e também em resoluções concernentes ao Banco Central do Brasil, Conselho Monetário Nacional, dentre outros encarregados pela normatização do sistema financeiro pátrio. Nesse contexto, a prevenção à lavagem de dinheiro revela-se como ponto de controle das instituições financeiras, bem como das Cooperativas de Crédito, conferindo aos seus administradores, caso deixem de cumprir condutas específicas, penalidades que ferem o Princípio da Proporcionalidade, tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Cooperativa, cooperativa de crédito, Banco Central do Brasil, sistema financeiro nacional, prevenção à lavagem de dinheiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DAS COOPERATIVAS.....	12
1.1 Conceito	12
1.2 Princípios Cooperativistas	14
1.3 Histórico da existência das Cooperativas.....	15
1.4 Características, Objeto e Classificações das Cooperativas.	17
1.5 Espécies de Cooperativas.....	19
1.6 Organograma básico para o funcionamento de uma Cooperativa	22
1.6.1 O Estatuto Social.....	22
1.7 Conceito de Cooperativa de Crédito.....	24
1.8 Histórico das Cooperativas de Crédito no Brasil	26
2. DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DE UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO	29
2.1 Atividades exercidas pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.	29
2.2 Cadastro de responsabilidades da Gestão de uma Cooperativa perante o Banco Central do Brasil.....	32
2.3 Lavagem de Dinheiro e responsabilidade dos gestores de uma Cooperativa de Crédito.....	34
2.4 O papel do COAF no Controle e Fiscalização de possíveis indícios de Lavagem de Dinheiro	37
2.5 Sanções aplicadas aos Gestores de uma Cooperativa de Crédito quando identificada existência de associados com movimentações atípicas voltadas à lavagem de Dinheiro.....	38
2.6 Desproporcionalidade da Pena ao Gestor por Conduta Culposa.....	41
2.6.1 Punições aplicadas aos “lavadores” de dinheiro frente às penalidades imputadas, por conduta culposa, aos administradores de Cooperativas de Crédito .	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

O ato de viver em sociedade está diretamente relacionado à cooperação. Todos vivem em uma mesma nação e são regidos por normas, legislações e governantes em comum, confirmando a premissa de que se todos trabalharem em prol de um mesmo objetivo, será possível viver com mais harmonia social e econômica.

Tomando por base este pensamento, chega-se ao estudo da configuração das sociedades cooperativas as quais, geralmente segmentadas por ramos específicos de atuação, reúnem um grupo de pessoas que possuem desejos em comum. A constituição destas organizações tem como escopo proporcionar a seus integrantes um meio mais célere e menos oneroso de alcançar seus objetivos.

Pensando não somente no grupo de indivíduos reunidos em sua formação, as sociedades cooperativas seguem sete princípios norteadores que garantem direitos e deveres relacionados tanto aos integrantes diretos do grupo, quanto à comunidade na qual este encontra-se inserido.

Destarte, este modelo de sociedade, nascido no contexto da Revolução Industrial e iniciado no Brasil, mais precisamente, no estado do Rio Grande do Sul em 1844, vem ganhando força e espaço entre as demais empresas presentes no cenário econômico e na sociedade brasileira.

Neste contexto, é válido ressaltar a atuação das sociedades cooperativas voltadas à intermediação financeira, as denominadas cooperativas de crédito ou cooperativas financeiras.

Integrante do Sistema Financeiro Nacional, este ramo é regulado pelo órgão máximo brasileiro relacionado às instituições financeiras, qual seja, o Banco Central do Brasil. Este é responsável pela implementação de resoluções e normas que definem

os parâmetros de trabalho necessários ao atendimento dos requisitos mínimos de atuação no mercado creditício.

Deste modo, várias são as regulamentações direcionadas à composição e funcionamento das cooperativas de crédito. Todos esses instrumentos normativos fazem com que elas tenham a árdua missão de atuarem de forma efetiva frente às demais instituições financeiras e, ao mesmo tempo, atenderem aos fundamentos cooperativistas.

Assim como os demais ramos de cooperativas, no âmbito financeiro a estrutura organizacional mínima compreende a Assembleia Geral como órgão supremo da organização. O Conselho Fiscal é o responsável por garantir que seja realizada uma administração honesta e promissora da sociedade. O Conselho de Administração, por sua vez, é constituído com o fito de traçar planos, estratégias e metas para o bom desenvolvimento dos serviços prestados aos cooperados.

Neste cenário são designadas também as pessoas que ocuparão os cargos executivos da cooperativa de crédito, no setor geralmente denominado como Diretoria Executiva. Este setor é responsável perante o Conselho de Administração, Assembleia Geral e também frente ao Banco Central do Brasil, trabalhando por meio de sistema de registro de informações, cujo objetivo é dar efetividade ao planejamento definido pelo citado Conselho, bem como resguardar a cooperativa de eventuais riscos de origem tanto interna quanto externa que possam vir a gerar consequências negativas à continuidade dos negócios.

Em meio a aspectos positivos e negativos de se prestar serviço de intermediação financeira, está presente a ocorrência da prática de lavagem de dinheiro, tipificada como crime no ordenamento jurídico brasileiro. Os praticantes dessa modalidade criminosa possuem um único objetivo: Inserir na economia os proventos adquiridos por meio do exercício de atividades ilícitas.

Atenta a essa problemática, a legislação brasileira vigente preconiza leis e resoluções direcionadas à prevenção da lavagem de dinheiro, elencando ações a

serem tomadas pelas instituições financeiras e seus administradores com intuito de combater a prática de tal crime.

Como forma de auxílio, foi criado no Brasil o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, que, vinculado ao Ministério da Fazenda, possui a função de avaliar, por meio das informações prestadas pelas instituições financeiras, possíveis indícios de ocorrência de lavagem de dinheiro.

Todavia, assim como são previstas condutas a serem seguidas, nestes mesmos instrumentos reguladores são descritas sanções e penalidades a serem aplicadas às instituições financeiras e seus administradores, caso sejam averiguadas situações nas quais tenha ocorrido a lavagem de dinheiro, a inobservância dos procedimentos de informação junto ao COAF, dentre outras.

Sendo assim, mostra-se possível a verificação de conformidade e equivalência entre a aplicação de tais sanções frente aos princípios existentes na esfera jurídica brasileira. A relevância do estudo dessa temática repousa no impacto que tais sanções podem causar às instituições financeiras e a seus administradores em detrimento a uma conduta culposa praticada por estes. Neste contexto reside o questionamento: Há proporcionalidade na pena imposta aos administradores de cooperativas de crédito que, por conduta culposa, deixam de prestar informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF?

Este trabalho foi desenvolvido com base na utilização do método dedutivo de pesquisa, por meio do qual foi executada a averiguação de informações que juntas, formam a conclusão. Para a evolução do raciocínio da problemática abordada foram realizadas pesquisas bibliográficas, leitura de artigos, leis, resoluções, doutrinas e manuais relacionados ao tema.

1. DAS COOPERATIVAS

1.1 Conceito

Inicialmente, buscando-se um significado para a palavra “cooperativa”, percebe-se que esta advém do verbo “cooperar”, que segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2017)¹ significa: “Prestar cooperação; Operar simultaneamente ou coletivamente; Colaborar”. Portanto, “cooperar” é agir de forma colaborativa em prol do alcance de um objetivo comum.

Sendo assim, de forma bastante semelhante, vislumbra-se que “cooperativa” pode ser definida como um conjunto de pessoas que exercem atividades entre si em prol de uma pretensão comum a todos e, portanto, embora seja vista pelo senso comum como mais uma empresa, possui a sua principal base no capital humano, formado por seus cooperados.

Na Legislação Brasileira vigente, o conceito de Cooperativa é encontrado no Artigo 4º da Lei 5.764/71² que diz: “As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados [...]”

Segundo Paulo Roberto Stöberl, Coordenador Jurídico do Sistema Ocepar – Organização das Cooperativas do Estado do Paraná (2017)³, Cooperativa pode ser

¹ Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/cooperar>>. Acesso em 01 de outubro de 2017.

² BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm> Acesso em 01 de outubro de 2017.

³ STÖBERL, Paulo Roberto. **Entendendo o conceito de sociedade cooperativa**, 2017. Disponível em: < <http://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/index.php/sistema-ocepar/2011-12-05-11-29->

entendida do seguinte modo: “É um tipo de sociedade de pessoas, sem fins lucrativos, sem receita própria, regulada por lei especial e que se destina unicamente à prestação direta de serviços aos associados”.

Encontra-se também, de uma forma mais genérica, a descrição de características que dizem respeito às Cooperativas no Código Civil Brasileiro, em seus artigos 1.093 a 1.096⁴, que lecionam:

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Enfim, o cooperativismo, de uma forma distinta das demais sociedades, faz com que, simultaneamente, seja buscada, através da prestação de serviços ou comércio de produtos, representatividade no cenário econômico, porém almejando sempre o bem-estar de sua principal engrenagem, que são as pessoas.

42/interpretacoes-da-legislacao-cooperativista/90604-entendendo-o-conceito-de-sociedade-cooperativa> Acesso em 01 de outubro de 2017.

⁴ BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 18 de dezembro de 2017.

1.2 Princípios Cooperativistas

Impossível discorrer sobre cooperativa e não trazer à tona a importância dos sete princípios norteadores deste tipo de sociedade. São eles: Adesão voluntária e livre; gestão democrática; participação econômica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação e interesse pela comunidade. Segundo Marcelo Correa Medeiros (2017)⁵, os princípios abaixo são definidos da seguinte forma:

Adesão voluntária e livre está diretamente relacionada à liberdade que o indivíduo possui de escolher aquilo que entende ser o melhor para si, e, portanto, poder analisar se os objetivos que a cooperativa na qual se pretende ingressar corresponde aos seus anseios.

A gestão democrática proporciona aos cooperados a sensação de serem donos e responsáveis pelo prosseguimento sadio da sociedade cooperativa da qual fazem parte. Por meio de membros eleitos por todos os associados, e com a realização de assembleias gerais, os componentes humanos da sociedade cooperativa participam de forma ativa na tomada de decisões e na formulação de diretrizes a serem seguidas.

A participação econômica dos membros diz respeito à formação do capital financeiro da sociedade, o qual é composto de forma igualitária pelos cooperados que, por meio da aquisição de quotas-partes, tornam-se sócios e adquirem voz ativa na organização. Em conexão com princípio citado anteriormente, é por meio da gestão democrática que a destinação de tais recursos financeiros é decidida, podendo estar voltada à comunidade e também aos próprios associados.

Também relacionado ao conceito principal de cooperativa, o princípio da autonomia e independência refere-se ao caráter colaborativo voltado ao atendimento das

⁵ MEDEIROS, Marcelo Correa. **Os 7 princípios cooperativistas**, 2017. Disponível em: <<https://www.administradores.com.br/artigos/negocios/os-7-principios-cooperativistas/107779/>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

expectativas de seus associados, que faz com que este tipo de organização autônoma, embora possa operar com outros tipos de organizações, deve sempre garantir a gestão democrática de seus membros, que são os cooperados.

Educação, formação e informação garantem à organização cooperativa o cumprimento da busca de um mesmo objetivo por todos os seus associados. Constantemente deve ser promovida a educação cooperativista tanto entre os cooperados que compõem a sociedade, quanto entre a comunidade na qual a Cooperativa está presente e exerce suas atividades. É por meio deste tipo de “propaganda” do cooperativismo que este sistema é difundido entre as pessoas e se fortalece cada dia mais.

O princípio da intercooperação trata sobre a cooperação entre as sociedades cooperativas já existentes, de modo que o sistema tenha cada vez mais visibilidade no meio ao qual está inserido e possa atrair mais pessoas que busquem os mesmos objetivos.

Por fim, o interesse pela comunidade traz a este tipo de sociedade um caráter social, que por meio de políticas aprovadas pelos associados, garantem não somente o desenvolvimento da sociedade cooperativa, mas também a sustentabilidade do cenário onde ela está inserida.

1.3 Histórico da existência das Cooperativas

O Manual “Cooperativa – Série Empreendimentos Coletivos” do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (2014)⁶ descreve importantes informações no que diz respeito à história do cooperativismo no mundo e no Brasil

O cooperativismo teve seu início na Inglaterra no ano de 1844. Na cidade de Rochdale-Manchester, vinte e oito trabalhadores montaram uma sociedade com o

⁶ CARDOSO, Univaldo Coelho. **Cooperativa – Série Empreendimentos Coletivos – SEBRAE.**

Disponível em:

<[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/65f0176ca446f4668643bc4e4c5d6add/\\$File/5193.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/65f0176ca446f4668643bc4e4c5d6add/$File/5193.pdf)>. Acesso em 08 de outubro de 2017.

intuito de adquirirem alimentos em grande quantidade para que em momento posterior pudessem repassá-los aos associados de modo igualitário.

Desta forma, deu-se início ao modelo hoje denominado de “Sociedade Cooperativa”. Comprar o alimento de forma isolada teria um custo maior do que realizar uma grande compra e repassá-la aos integrantes do grupo. Este primeiro grupo cooperativista recebeu o nome de “Sociedade dos Probos de Rochdale”.

Segundo João Eder Sales (2010)⁷, neste mesmo contexto destaca que:

Como nos mostra a história, foi em um ambiente de dificuldade que as ideias cooperativistas se firmaram e os avanços das práticas industriais e diminuição da atividade artesanal, inicia-se a exploração da mão-de-obra, o cooperativismo surge como forma de amenizar os traumas econômicos e sociais que estas transformações submeteram o homem da época.

No Brasil, desde a vinda dos portugueses, traços do cooperativismo podiam ser notados. No entanto, oficialmente há registros de que a primeira sociedade cooperativa aqui presente se deu em 1889, com a denominação de “Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto”, tendo como objetivo o consumo de gêneros agrícolas.

A partir disso, o movimento cooperativista vem a cada dia ganhando forças dentro dos cenários econômico e social, sendo relevante citar a criação de órgão destinado ao controle das cooperativas brasileiras, chamado de Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB no ano de 1969, e posteriormente a criação de Lei das Cooperativas (Lei 5.764/71), no intuito de formalizar e tornar mais organizada a atuação deste tipo de sociedade no Brasil.

Com o advento da Constituição Federal Brasileira de 1988 foi logrado mais um ganho para as cooperativas do Brasil, pois a partir dela garantiu-se autonomia às sociedades cooperativas, de modo que se extinguiu a intervenção do Estado junto a estas.

⁷ SALES, João Eder. **Cooperativismo: origens e evolução**, 2010. Disponível em: <file:///C:/Users/Ot%C3%A1vio/Downloads/30-94-1-PB.pdf>. Acesso em 06 de novembro de 2017.

Atualmente, diversas sociedades cooperativas fazem parte do cenário econômico e social brasileiro, atuando em diferenciados ramos, mas sempre cumprindo as premissas básicas que regem o sistema cooperativista.

1.4 Características, Objeto e Classificações das Cooperativas.

Como característica das Cooperativas tem-se o que descreve o “caput” do artigo 5º da Lei 5.764/71⁸, sendo:

As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

É válido também ressaltar que, para ter a denominação de cooperativa faz-se necessário que a missão daquela organização seja reunir um conjunto de pessoas que possuam anseios em comum e estejam decididas a unir forças a favor do alcance daquilo que se deseja.

As cooperativas recebem, segundo o que se pode interpretar através da Lei das Cooperativas, três classificações básicas que variam de acordo com sua abrangência de atividades, seja relacionada a número de pessoas, setor ou área de atuação.

Segundo o autor Inácio Pereira (2016)⁹ cooperativas são chamadas de singulares quando possuem reunidas mais de 20 pessoas, havendo possibilidade de inserção de mais indivíduos que reúnam os mesmos objetivos daqueles que ali já se encontram. Nestas também, é percebido que há a realização de atividades de forma direta com o associado, atendendo assim seu “consumidor final”.

⁸ BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm> Acesso em 08 de outubro de 2017.

⁹ PEREIRA, Inácio. **Cooperativas, Centrais e Confederações**, 2016. Disponível em: < <http://gestaodecooperativas.com.br/cooperativas-centrais-e-confederacoes/>>. Acesso em 08 de outubro de 2017.

De uma forma um pouco mais ampla, existem as cooperativas centrais ou também chamadas de Federações, que são aquelas que atuam de modo mais abrangente e devem possuir como integrantes no mínimo três singulares filiadas. Estas cooperativas servem para dar o apoio necessário no que tange às atividades realizadas por aquelas que estão trabalhando diretamente com o associado.

Oferecem as singulares uma visão mais ampla do negócio com o qual elas estão operando, e por meio de consultorias técnicas colabora com o desenvolvimento dos associados que buscam por um serviço de qualidade oferecido por sua cooperativa.

E como terceira classificação estão as confederações, que atuam no sentido de preencher as lacunas não alcançadas pelas cooperativas centrais, e do mesmo modo que estas possuem como objetivo proporcionar aos associados das cooperativas singulares uma prestação de serviços digna, com embasamento suficiente para atender os objetivos da sociedade. Para formação das confederações é necessário a conjunção de no mínimo três federações filiadas.

A Lei 5.764/71¹⁰, em seus artigos 10, 11 e 12, traz de um modo resumido outros tipos de classificação os quais as Cooperativas são enquadradas, sendo:

Art. 10. As cooperativas se classificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades desenvolvidas por elas ou por seus associados.

§ 1º Além das modalidades de cooperativas já consagradas, caberá ao respectivo órgão controlador apreciar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º Serão consideradas mistas as cooperativas que apresentarem mais de um objeto de atividades.

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

¹⁰ BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm > Acesso em 08 de outubro de 2017.

No ano de 2015, juntamente à publicação da Resolução do Banco Central do Brasil 4.434, foi anunciado pelo Banco Central do Brasil a diferenciação das cooperativas de crédito entre plenas, clássicas e de capital e empréstimo.

Alexandre Tombini, (*apud* MARTELLO, 2015)¹¹ Presidente do Banco Central do Brasil salientou a respeito da implantação desta nova modalidade de classificação que: “É um marco notável na história das cooperativas de crédito no Brasil”.

A Resolução 4.434/2015¹² leciona que as cooperativas de crédito com a classificação plena são aquelas que podem operacionalizar de modo geral. As clássicas são proibidas de realizarem transações que envolvam mercado futuro e moedas estrangeiras, e as de capital e empréstimo, geralmente de menor porte, não possuem autorização para captar recursos e depósitos, operando somente com o capital integralizado por seus associados.

1.5 Espécies de Cooperativas

Pode-se perceber, atualmente, treze ramos de atuação de cooperativas em nosso país, sendo eles: Agropecuário, consumo, crédito, educacional, especial, infraestrutura, habitacional, produção, mineral, trabalho, saúde, turismo e lazer e transportes.

No mesmo sentido, o SESCOOP/SP¹³, indica as seguintes espécies:

A cooperativa agropecuária é voltada para as atividades relacionadas a agricultura, pecuária e pesca, e geralmente oferecem serviços como o armazenamento daquilo

¹¹ MARTELLO, Alexandre. **Governo anuncia mudança nas regras para cooperativas de crédito**, 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/governo-anuncia-mudanca-nas-regras-das-cooperativas-de-credito.html>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

¹² GARCIA, Ricardo Nunes. **Cooperativas de crédito, instrumento de serviços financeiros e governança cooperativa**, 2016. Disponível em: < <http://www.infocos.org.br/publicacresol/upload/trabalhosfinal/194.pdf>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

¹³ SESCOOP/SP. **Tipos de Cooperativa**, 2017. Disponível em: < <http://portaldocooperativismo.org.br/cooperativismo/4/tipos-de-cooperativa/57>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

que foi produzido pelo associado, bem como, disponibiliza a estes, consultorias técnicas voltadas à sua atividade. Este tipo de cooperativa possui grande importância perante o mercado econômico, haja vista o aspecto de a produção rural possuir relevante atuação no mercado brasileiro.

As cooperativas de consumo trabalham em prol de oferecer aos seus associados produtos de um modo em geral que satisfaçam as necessidades destes. Este é o ramo mais antigo de cooperativas, e remete ao surgimento da primeira cooperativa do mundo, na qual o objetivo era a venda de bens para consumo de seus cooperados com um preço mais justo e acessível.

Focada no bem-estar e na economia de seus associados, a cooperativa de crédito atua no sentido de oferecer uma instituição financeira, com funcionamento autorizado pelo Banco Central do Brasil, que possua mais vantagens para aqueles que operam junto a ela. Esta espécie de cooperativa financeira não almeja lucro, mas sim, o desenvolvimento econômico de seus cooperados, por meio da captação de recursos de todos e operações de crédito com taxas mais acessíveis.

O objetivo das cooperativas de educação está em reunir todos aqueles envolvidos a esta prática, incluindo professores, alunos, pais de alunos, dentre outros interessados, em prol de um modelo educacional mais tangível e voltado aos pilares do cooperativismo.

As cooperativas especiais, como já indica o próprio nome, estão relacionadas a uma classe específica da sociedade. Busca através da inclusão social e profissional oferecer possibilidades de exercício de cidadania aos portadores de deficiências e incapazes.

A carência de moradia que especificamente a população brasileira possui, despertou a espécie denominada Cooperativa Habitacional. O ideal destas é reunir um conjunto de pessoas que tenham pretensão em adquirir uma casa própria, e por meio desta união, obter melhores preços no decorrer e até a finalização da construção.

Diretamente ligado ao empreendedorismo, as Cooperativas de Produção correspondem a um conglomerado de pessoas que realizam desde a mão de obra na fabricação de seus produtos, até a administração financeira de seus negócios. Nesse modelo de cooperativa não há um patrão.

Com grande visibilidade no Brasil, as Cooperativas de Saúde correspondem a um grupo de profissionais desta área que de um modo mais humano e menos oneroso, proporciona aos associados maior facilidade no acesso aos serviços de saúde.

O bem-estar das pessoas é característica marcante do cooperativismo, e neste sentido que existem as Cooperativas de Turismo e Lazer. A função delas está em dar aos seus associados possibilidades de realizarem viagens e atividades de lazer com o diferencial da facilidade. Servem também para despertar nas comunidades o “espírito” turístico que por ventura elas tenham.

De grande valia para o desenvolvimento econômico e social da nação se apresenta o ramo da logística. E justamente neste sentido que existem as Cooperativas de Transporte. A missão destas é trazer benefícios financeiros e celeridade no deslocamento tanto de pessoas, quanto de mercadorias.

As Cooperativas Minerais trabalham com a atividade de mineração, compreendendo todo o seu processo, desde a extração do minério, até o direcionamento deste ao comércio. Estas cooperativas colaboram também com a saúde e educação de seus associados, haja vista o ambiente de periculosidade o qual estas possuem.

E por fim, também presentes no Brasil, existem as Cooperativas de Infraestrutura que, com caráter mais específico possuem suas atividades em prol do fornecimento de serviços de infraestrutura, tal como energia, assegurando aos associados acesso a maior bem-estar.

Analisando a quantidade de espécies e ramos de atuação das cooperativas no Brasil, percebe-se o quanto este “modelo de negócio” é singular, essencial e relevante para a sociedade como um todo.

Cada qual com suas atividades sempre colocam em destaque o verdadeiro significado do cooperativismo, e o cumprimento e respeito aos sete princípios norteadores deste.

1.6 Organograma básico para o funcionamento de uma Cooperativa

As Cooperativas, conforme já citado nos tópicos anteriores trata-se de um conjunto de pessoas que se juntam em busca de um objetivo em comum, sendo assim, logo se pode perceber que não há um dono desta empresa, mas sim um conjunto de donos.

Desta forma, quando se fala em organograma de uma cooperativa, vislumbra-se como órgão superior a Assembleia Geral, a qual diz respeito a uma reunião onde todos os cooperados tomam conhecimento de informações relevantes relacionados ao trabalho exercido pela cooperativa, bem como elegem representantes para ocuparem lugar nos conselhos de administração e fiscal.

O Conselho de Administração é responsável por definir políticas e diretrizes que servirão de norte para a administração da cooperativa para que esta consiga sempre suprir as necessidades de seus associados.

Não menos importante, tem-se também a formação do Conselho Fiscal da cooperativa, que, de forma semelhante, é composto por cooperados e possui como função fiscalizar as atividades realizadas pelo Conselho de Administração, de modo que garanta aos associados à integridade da cooperativa a qual faz parte.

1.6.1 O Estatuto Social

Dentre os vários documentos que toda cooperativa deve possuir para que possa ser constituída, segundo a Lei 5.764/71¹⁴, além dos Livros, é previsto o Estatuto Social.

¹⁴ BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm> Acesso em 15 de outubro de 2017.

A partir da expressão “livros” entendem-se as atas das reuniões dos órgãos componentes da cooperativa, compreendendo Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, o livro de matrícula, no qual constarão os dados dos associados, registros de presença dos cooperados nas assembleias gerais realizadas, além de outros relacionados ao âmbito contábil e fiscal da atividade exercida.

O estatuto social é o documento que traz a maior gama de informações aos associados, tais como regras de funcionamento, requisitos básicos, dentro outros descritos pelos artigos 4 e 21, da Lei 5.764/71¹⁵, como segue:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;

III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

[...]

Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

¹⁵ BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm > Acesso em 08 de outubro de 2017.

- I - a denominação, sede, prazo de duração, área de ação, objeto da sociedade, fixação do exercício social e da data do levantamento do balanço geral;
- II - os direitos e deveres dos associados, natureza de suas responsabilidades e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembleias gerais;
- III - o capital mínimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua retirada nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;
- IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;
- V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;
- VI - as formalidades de convocação das assembleias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, vedado o direito de voto aos que nelas tiverem interesse particular sem privá-los da participação nos debates;
- VII - os casos de dissolução voluntária da sociedade;
- VIII - o modo e o processo de alienação ou oneração de bens imóveis da sociedade;
- IX - o modo de reformar o estatuto;
- X - o número mínimo de associados.

Por meio do Estatuto Social, os já associados e os que por ventura possuam interesse em fazer parte de uma cooperativa, podem tomar conhecimento das regras existentes no que tange aos direitos e deveres dos cooperados, e quais os meios de se fazer com que a sociedade cumpra o seu dever perante os órgãos reguladores, os sócios e a comunidade na qual encontra-se inserida.

1.7 Conceito de Cooperativa de Crédito

As cooperativas financeiras são instituições financeiras compostas por um conjunto de pessoas que unem forças em prol da disponibilização de um serviço de crédito dedicado aos associados com facilidades e menor custo.

O Banco Central do Brasil (2017)¹⁶ conceitua cooperativas de crédito da seguinte forma:

Cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus

¹⁶ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é Cooperativa de Crédito?**, 2017. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/coopcred.asp>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta-corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária.

Quando se busca o aspecto jurídico das Cooperativas de Crédito, encontra-se na Lei Complementar 130 de 2009¹⁷ o embasamento destas no cenário financeiro nacional, e em seu Artigo 2º, *caput*, pode-se perceber o seu objeto principal, como segue:

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.
[...]

As cooperativas de crédito atuam no mercado financeiro de modo a propiciar aos seus associados todos os serviços de crédito de forma mais célere, com atendimento personalizado e menor custo aos clientes que são os associados.

Muito confundida com bancos comerciais, as cooperativas de crédito, seguindo os sete princípios do cooperativismo, traz um modelo de negócio mais humanizado, onde o lucro obtido durante o exercício é dividido entre os cooperados com a denominação de sobras.

O Artigo 3º e 4º, VII, da Lei 5.764/1971¹⁸, no que tange as sobras, leciona que:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

¹⁷ BRASIL. Lei Complementar 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Brasília, DF, abr 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp130.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

¹⁸ BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm> Acesso em 08 de outubro de 2017.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

[...]

Cada vez mais difundida, as cooperativas de crédito conseguem atuar no mercado financeiro de forma positiva, atendendo os anseios de seus cooperados e lhes oferecendo todos os produtos financeiros disponíveis no mercado, e possuindo objetivos que visam o bem comum e não somente o lucro.

1.8 Histórico das Cooperativas de Crédito no Brasil

O cooperativismo de crédito no Brasil já se faz presente há mais de 100 anos, e pode ter definido como seu marco inicial no ano de 1902, no qual, inspirado pelo Padre Theodor Amstadt, foi fundada a “Sicredi Pioneira”.

Nos anos seguintes foram criados decretos que regulamentavam estas cooperativas, tais como o Decreto 979 de 1903 e o Decreto 1637 de 1907. Ambos traziam aspectos relacionados a atividade rural que foi a propulsora do desenvolvimento das cooperativas de crédito no cenário nacional.

Em 1920, também no Rio Grande do Sul, assim como a fundação da primeira cooperativa de crédito do Brasil, houve a criação da primeira cooperativa central voltada ao ramo financeiro. Neste caso, esta central englobava dezoito cooperativas rurais da região.

O ano de 1930 foi marcado por uma popularização das cooperativas de crédito. O modelo utilizado até então, seguindo doutrinas alemãs, foi acrescentado de uma forma de conduta italiana, que dentre outros aspectos, pregava principalmente, a integralização de um capital social mínimo para ingresso na cooperativa e foco em outras atividades financeiras, não somente a rural.

Tão expressivo foi o impacto causado com a chegada desse novo modelo, que no ano de 1932 foi promulgado o Decreto 22.239, que trazia, dentre outros aspectos, a normatização da existência de centrais e a divisão das cooperativas singulares em quatro modalidades, sendo elas: crédito agrícola, crédito mútuo, populares de crédito urbano e profissionais, de classe ou de empresas, cada qual com suas peculiaridades.

Os anos foram se passando, e cada vez mais, novas cooperativas financeiras surgiam no cenário brasileiro. Enfrentou-se o período crítico da ditadura militar brasileira, no qual as cooperativas de crédito tiveram suas condições de funcionamento dificultadas.

Em 1971 ocorreu um marco na história das cooperativas de crédito no Brasil. Foi promulgada a chamada Lei das Cooperativas, ou seja, Lei 5.764, sendo esta responsável pela normatização geral da atividade e submissão ao Banco Central do Brasil.

A partir de então, as cooperativas financeiras voltaram a ganhar força no Brasil, sendo o modelo implementado em outros estados e cada vez mais difundido.

No ano de 1988, com o advento da Constituição Federal Brasileira, as cooperativas de crédito foram incluídas no rol do Sistema Financeiro Nacional e deste modo passaram a ter ainda mais visibilidade e credibilidade perante a população que buscava serviços financeiros.

Na década de 1990, com o Governo Collor, as cooperativas passaram por alguns períodos conturbados, como por exemplo, a extinção do BNCC – Banco Nacional Cooperativo.

No entanto, no ano de 1995, com o advento da Resolução do Banco Central do Brasil 2.193, foram instituídos os dois mais expressivos Bancos Cooperativos do Brasil, sendo nos dias atuais, denominados como SICREDI S.A. e BANCOOB S.A..

Sendo assim, os anos foram se passando e o cooperativismo de crédito ganha cada vez mais espaço no mercado financeiro nacional, sendo válido, por fim, ressaltar a importância da Lei Complementar 130 do ano de 2009, que trouxe direitos e garantias a estas instituições.

Atualmente, vislumbra-se nas cooperativas de crédito um método alternativo de se possuir uma relação com Instituição Financeira, haja vista que este modelo segue os mesmos padrões de segurança de bancos comerciais, no entanto, dando mais representatividade aos seus clientes, que são seus associados.

2. DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DE UMA COOPERATIVA DE CRÉDITO

2.1 Atividades exercidas pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

Conforme já apresentado neste trabalho, faz-se necessário, para o correto funcionamento de uma cooperativa de crédito a existência de alguns órgãos responsáveis pela organização, execução e fiscalização dos serviços prestados por este tipo de sociedade.

Neste mesmo sentido, Abelardo Duarte de Melo Sobrinho (2008)¹⁹, descreve a responsabilidade que cabe ao Conselho de Administração de uma Cooperativa de Crédito:

- a) Orientação geral e estratégica de atuação da cooperativa;
- b) Definição dos objetivos da cooperativa, que devem considerar, dentre outros, aqueles que visem à perenidade dos negócios;
- c) Acompanhamento do desempenho dos administradores com funções executivas, sendo, no mínimo uma vez ao ano, registrado em documento próprio. A avaliação deve ser realizada com base em objetivos previamente definidos e de acordo com o planejamento estratégico;
- d) Definição de critérios claros e transparentes de remuneração dos executivos, de forma compatível com a capacidade financeira da cooperativa e com a remuneração praticada no mercado para funções semelhantes;
- e) Definição de mecanismos de entrega, para todos os administradores, do conteúdo das atas de reuniões do Conselho Fiscal, formal e individualmente.

Em primeiro momento é importante citar que este conselho tem a função primordial de estabelecer estratégias de funcionamento da cooperativa, de modo que estas atendam os normativos vigentes, e as funções previstas no estatuto social da instituição.

¹⁹ SOBRINHO, Abelardo Duarte de Melo. **Governança Cooperativa: Diretrizes para boas práticas de Governança em Cooperativas de Crédito**, 2008. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/coopcar/pdf/DiretrizesVersaoCompleta.pdf>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

Além desta, o Conselho de Administração é responsável por definir os objetivos os quais a cooperativa deseja alcançar, mas sempre zelando pelas condições de continuidade dos negócios.

Define também a composição da Diretoria Executiva, que deverá ser avaliada no mínimo anualmente, tendo por base as estratégias e objetivos, previamente fixados, bem como estabelecer normas coerentes no que tange à remuneração, deliberada em assembleia, a ser dada aos executivos pelo trabalho exercido.

Não menos importante, este conselho é também responsável por cuidar da cooperativa no sentido de prevenção aos riscos existentes e que podem estar relacionados tanto a fatores externos, quanto a internos. Estes riscos dizem respeito à possibilidade de ocorrência de eventos que possam afetar a perenidade dos negócios da cooperativa, e para tanto, é tarefa também deste órgão a aprovação de planos que garantam a continuidade das atividades caso a sociedade seja acometida por algum evento inesperado.

Com a função principal de fiscalizar o trabalho que está sendo exercido pelos membros constituintes da cooperativa, bem como dar segurança aos cooperados que investem seus esforços nesta empresa, cumpre o seu papel o denominado Conselho Fiscal.

De acordo com o descrito pela Lei 5.764 de 1971²⁰, o Conselho Fiscal deve ser constituído por seis associados, sendo eles três efetivos e três suplentes, e deverão ser eleitos ao cargo em Assembleia Geral. Válido ainda ressaltar a impossibilidade prevista de se ocupar simultaneamente cargo de administração e fiscal, haja vista a possibilidade de conflito de interesses.

²⁰ BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm > Acesso em 08 de outubro de 2017.

Os integrantes do Conselho Fiscal de uma cooperativa não podem ter grau de parentesco direto com membros da administração desta, e que o período de permanência dos associados eleitos deve estar previsto em Estatuto Social, cumprindo o disposto na Lei Complementar 130 de 2009, que define o tempo máximo de três anos e a renovação obrigatório de pelo menos dois membros deste Conselho.

Seguindo o que trata sobre a fiscalização, o Banco Central do Brasil (2009)²¹, a respeito das atribuições direcionadas ao Conselho Fiscal, acrescenta ainda que este é:

O Conselho Fiscal é um dos mais importantes agentes de fiscalização e controle, uma vez que ele é subordinado exclusivamente à Assembleia Geral e, portanto, deve estar fora do conflito de interesse entre administradores – Conselho de Administração e Diretoria Executiva.

Por fim, com caráter executivo, pode ser contemplada como órgão componente das cooperativas de crédito, a chamada Diretoria Executiva, que dentre outras funções, tem o papel primordial de dar efetividade ao planejamento estratégico desenhado pelo Conselho de Administração.

No que tange à constituição da Diretoria Executiva, a Lei Complementar 130 de 2009²², em seu artigo 5º, traz que:

Art. 5º As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

²¹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Governança Cooperativa:** Diretrizes e mecanismos para fortalecimento da governança em cooperativas de crédito, 2009. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Pre/microFinancas/coopcar/pdf/livro_governanca_cooperativa_internet.pdf>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

²² BRASIL. Lei Complementar 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis n^{os} 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Brasília, DF, abr 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp130.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

Neste mesmo sentido a Resolução Bacen 4.434 de 2015²³ leciona em seu artigo 27 que:

Art. 27. A cooperativa de crédito clássica que detiver média dos ativos totais, nos três últimos exercícios sociais, igual ou superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e a cooperativa de crédito plena devem adotar estrutura administrativa integrada por conselho de administração e por diretoria executiva a ele subordinada.

§ 1º Os membros da diretoria executiva devem ser indicados pelo conselho de administração entre pessoas naturais associadas ou não associadas, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 130, de 2009, sendo vedado o exercício simultâneo de cargos no conselho de administração e na diretoria executiva.

[...]

Enfim, o trabalho ao mesmo tempo simultâneo e segregado destes três “setores” de uma cooperativa de crédito, por meio das legislações vigentes e da consequente responsabilidade inerente a cada um de seus membros, garante ao quadro de associados uma maior possibilidade de serem alcançados os objetivos do grupo garantindo-se a mitigação dos riscos relacionados ao negócio.

2.2 Cadastro de responsabilidades da Gestão de uma Cooperativa perante o Banco Central do Brasil

O Banco Central do Brasil, como principal órgão regulador do Sistema Financeiro Nacional, possui em seu sistema uma série de plataformas dedicadas à formalização do trabalho exercido pelas instituições financeiras e consequente cumprimento das legislações inerentes a esta.

Dentre tais plataformas, importante citar a existência do sistema denominado UNICAD – Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (2017)²⁴.

²³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.434, de 05 de agosto de 2015. Dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das cooperativas de crédito e dá outras providências. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48507/Res_4434_v1_O.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2017.

²⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é Unicad?**, 2017. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/fis/unicad/pdsbc/oquee.asp>>. Acesso em 22 de outubro de 2017.

Neste contexto, em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, encontra-se a seguinte definição:

Unicad - Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central - é um sistema de cadastro do Banco Central do Brasil cujo objetivo é integrar as diversas bases de informações cadastrais existentes no BCB em um sistema único, completo, abrangente e seguro. Substitui o Cadinf (Cadastro de Instituições Financeiras), o Capef (Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - administradores e acionistas das entidades supervisionadas pelo Banco Central) e outros sistemas cadastrais do BCB. O seu desenvolvimento é gerenciado pelo Desig (Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro), que conta com a parceria do Deinf (Departamento de Tecnologia da Informação) e com a colaboração de outros departamentos do BCB - usuários de sistemas de informações cadastrais.

No âmbito das cooperativas de crédito e em relação aos órgãos de administração e fiscalização destas, esta ferramenta se mostra como importante instrumento de cadastro dos membros eleitos junto ao Banco Central do Brasil, sendo que se faz necessário que os dados ali dispostos sejam o mais atualizado possível.

Assim como se realiza o cadastro dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, eleitos em Assembleia Geral Ordinária, é realizado também o cadastro dos nomeados a ocupar os cargos referentes à Diretoria Executiva.

No entanto, este é um cadastro mais complexo, no qual além de citar os dados de identificação e período de ocupação das funções, são vinculadas responsabilidades a estes no que diz respeito aos riscos que a cooperativa se expõe por meio do exercício da atividade financeira.

É elencado pelo Banco Central do Brasil um total de vinte áreas de responsabilidade, devendo para cada uma ser relacionado o nome de um diretor administrativo.

Neste cenário pode ser percebido o tema Prevenção à Lavagem de Dinheiro por meio da denominação “Diretor responsável – Circ. 3.461”, na qual a Cooperativa de Crédito declara perante ao Banco Central do Brasil que será encargo daquele diretor o dever de zelar pela integridade da instituição por meio do cumprimento das normas relativas ao assunto.

2.3 Lavagem de Dinheiro e responsabilidade dos gestores de uma Cooperativa de Crédito

Primeiramente, importante se faz discorrer sobre a lavagem de dinheiro, que sob um conceito preliminar, trata-se de um aglomerado de operações financeiras realizadas por um indivíduo ou grupo destes no intuito de introduzir no mercado financeiro proventos advindos da realização de atividades ilícitas.

O doutrinador Leandro Freitas Amaral (2015)²⁵, leciona que:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Conforme citação do autor, a prática de lavagem de dinheiro é executada em três fases, sendo estas denominadas como de colocação, ocultação e integração.

Por colocação tem-se o entendimento da primeira fase do processo de lavagem de dinheiro, na qual o criminoso “coloca” o dinheiro ilícito circular no sistema financeiro nacional, geralmente por meio de depósitos, operações bancárias e aquisição de bens de fácil comércio.

Na segunda fase, chamada de ocultação, como o próprio nome sugere, são utilizados mecanismos com o intuito de dificultar o rastreamento da origem da moeda ilícita. Nesta, comumente, são realizadas várias transferências bancárias, envolvendo uma cadeia diversa de pessoas e instituições, de modo que, a partir da constante circulação de valores, seja ocultada a origem primária deles.

E por fim, na finalização da lavagem de dinheiro tem-se a integração, sendo a fase em que os ativos financeiros ilícitos são agrupados definitivamente ao sistema

²⁵ AMARAL, Leandro Freitas. **Lavagem de Dinheiro**, 2015. Disponível em: <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 22 de outubro de 2017.

financeiro por meio de moeda corrente ou bens adquiridos. Nesta última fase, devido aos procedimentos já realizados anteriormente, torna-se quase impossível a constatação da prática criminosa de lavagem de dinheiro.

A Lei 9.613 de 1998²⁶ traz o seguinte texto quando se trata das responsabilidades relacionadas à Lavagem de Dinheiro, atribuídas aos administradores de instituições financeiras:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

[...]

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

[...]

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e

b) das operações referidas no inciso I;

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles

²⁶ BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, mar 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2017.

estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

[...]

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

Desta forma, pode-se perceber que esta lei, aplicável às cooperativas de crédito, destaca várias condutas a serem tomadas pela instituição (pessoa jurídica), bem como por seus administradores no sentido de se obter meios de prevenção voltados a execução do crime de lavagem de dinheiro.

No que tange às penalidades aplicadas àqueles que praticam de forma direta o crime de lavagem de dinheiro, a advogada Nicolle Duek Silveira Bueno (2015)²⁷, leciona que:

A pena prevista para o crime de lavagem de dinheiro é de três à dez anos de reclusão, e multa.

A lei ainda prevê demais condutas que são consideradas lavagem de dinheiro, quais seja, converter em ativos lícitos os valores provenientes de infração penal, os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere, importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

Ainda, incorre, na mesma pena quem utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 12.683.

Válido ressaltar as inovações trazidas pela Lei 12.683 de 2012 no que se refere à lavagem de dinheiro e ao descrito pela Lei 9.613/98, que não foi revogada por esta de 2012, mas ganhou significativas alterações em seu texto, sendo uma das principais a extinção de rol taxativo de crimes antecedentes à prática do Crime de Lavagem de Dinheiro.

Neste sentido, o Delegado Leonardo Marcondes Machado (2012)²⁸, descreve o que segue:

²⁷ BUENO, Nicolle Duek Silveira. **O crime de lavagem de dinheiro**, 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/39171/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

²⁸ MACHADO, Leonardo Marcondes. **O novo crime de “lavagem de dinheiro” e a infração penal antecedente: legislação de terceira geração**, 2012. Disponível em:

Com o advento da Lei n. 12.683, não há mais restrição quanto ao rol (antes taxativo) de crimes precedentes e necessários à discussão sobre a lavagem de capital. Em verdade, não há sequer rol de crimes antecedentes (agora). A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento (ou esfera de tipificação) da lavagem, que poderá ocorrer (em tese) diante de qualquer “infração penal”. Vale lembrar, neste particular, que “infração penal” é gênero do qual são espécies o crime e a contravenção penal.

Deste modo, pode ser entendido que a Lei 12.683 de 2012 veio trazer mais rigidez em relação à aplicação de penas relacionadas ao crime de lavagem de dinheiro, dando mais abrangência aos requisitos de enquadramento dos agentes que cometerem a conversão de proventos ilegais em dinheiro “limpo”.

2.4 O papel do COAF no Controle e Fiscalização de possíveis indícios de Lavagem de Dinheiro

O funcionamento de toda e qualquer Instituição financeira no Brasil está sujeita à fiscalização de alguns órgãos responsáveis por definir regras de atuação de forma a assegurar aos usuários destes serviços um mínimo de segurança.

Dentre os mais relevantes, haja vista a existência de uma gama elevada de órgãos relacionados ao Sistema Financeiro podem ser reconhecidos, o BACEN – Banco Central do Brasil, que dentre outras funções possui o papel de delimitar diretrizes às instituições financeiras por meio da criação de resoluções e normas. A CVM – Comissão de Valores Mobiliários, que atua no ramo de valores mobiliários. A SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, responsável pelo nicho de mercado relacionado a seguros, previdências e sociedades de capitalização. A PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar, que possui como objetos aquelas instituições financeiras com foco em fundos de pensão.

O COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras pode ser considerado como o órgão de inteligência brasileiro, que foi instituído no ano de 1998 e possui relação direta com o Ministério da Fazenda.

Nas palavras de Bruno André Blume (2015)²⁹ o COAF possui o seguinte papel:

A principal missão do COAF é coibir o crime de lavagem de dinheiro, disciplinando, aplicando penas administrativas, recebendo examinando e identificando ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro. Para isso, o conselho fiscaliza de perto vários setores da economia, como o sistema financeiro, o mercado imobiliário, o mercado de seguros, as juntas comerciais e o transporte e guarda de valores. Além disso, investiga casos de financiamento do terrorismo.

A constituição de cargos do Plenário do Conselho para o cumprimento de funções no COAF se dá por meio de indicações, de modo que se escolhe o presidente deste órgão, indicado pelo Ministro de Fazenda e nomeado pelo Presidente da República e mais onze conselheiros que serão indicados pelos Ministros de Estado e designados pelo Ministro de Fazenda.

São milhões de comunicações recebidas no decorrer do ano, que passam por análises críticas de possíveis indícios de lavagem de dinheiro e contribuem no combate ao exercício de atividades ilícitas, muitas vezes apresentadas como vantajosas pelo seu caráter de altas vantagens financeiras.

2.5 Sanções aplicadas aos Gestores de uma Cooperativa de Crédito quando identificada existência de associados com movimentações atípicas voltadas à lavagem de Dinheiro.

Tendo em vista a existência de lei específica para o tratamento do crime de lavagem de dinheiro, contendo nela as condutas a serem seguidas pelas instituições financeiras e seus administradores como meio de prevenção a tal prática delituosa, logo se presume a fixação de penalidades atreladas ao seu descumprimento.

²⁹ BLUME, Bruno André. **OS 5 ÓRGÃOS MAIS IMPORTANTES NO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL**, 2015. Disponível em: < <http://www.politize.com.br/corruptcao-no-brasil-5-orgaos-combate/>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

Conforme previsto no Artigo 12 da Lei 9.613 de 1998³⁰, são atribuídas as seguintes penalidades, às pessoas jurídicas que de modo rotineiro ou eventual realizem intermediação financeira seja em moeda nacional ou estrangeira, que não cumpram as atividades previstas em Lei:

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável não superior: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) ao dobro do valor da operação; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Sendo assim, nota-se que de acordo com o descrito pelo dispositivo legal supracitado, a aplicação das multas previstas independe da comprovação da existência de vontade de contribuir por parte da pessoa jurídica e de seus administradores para a consumação do crime de lavagem de dinheiro.

³⁰ BRASIL. Lei 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF, jul 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

Ou seja, a mera conduta culposa de não realizar a comunicação de informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, já configura pré-requisito para condenação da cooperativa de crédito e de seus administradores às punições listadas na lei.

Ademais, percebe-se também que a aplicação das penalidades se dá somente pelo fato de não se realizar o que leciona os Artigos 10, 11 e 11-A da Lei 9.613/98³¹ que trazem a seguinte redação:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

[...]

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

b) das operações referidas no inciso I; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações

³¹ BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, mar 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

[...]

Art. 11-A. As transferências internacionais e os saques em espécie deverão ser previamente comunicados à instituição financeira, nos termos, limites, prazos e condições fixados pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012)

No que diz respeito ao descrito pelos artigos da Lei 9.613/98 citados acima, a Circular do Banco Central do Brasil 3.461 de 2009 narra que as instituições financeiras deverão informar ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, dentre outras situações, toda movimentação em espécie com valor igual ou superior a 100 mil reais que sejam autenticadas por esta, bem como aquelas movimentações atípicas em conta corrente ou poupança de clientes, e no caso das cooperativas de crédito, associados, sendo critério de verificação de atipicidade a discrepância entre os valores movimentados e a renda e bens possuídos, a contumácia de movimentação de valores entre outros.

Deste modo, pode ser interpretado que cabe às instituições financeiras e a seus administradores o dever de manter rígido controle no que tange à prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, já que, caso seja confirmado o exercício desta prática, utilizando-se como meio os serviços prestados, serão conferidas penalidades que dizem respeito tanto à instituição, quanto às pessoas físicas que se dispuseram, foram contratados ou eleitos a administrar tal sociedade.

2.6 Desproporcionalidade da Pena ao Gestor por Conduta Culposa.

Analisando todo o cenário proposto, considerando as condutas impostas pela lei e requisitos para atribuição de penalidades aos administradores de instituições financeiras, incluindo as cooperativas de crédito, logo se prevê a ausência de proporcionalidade da pena perante os danos causados pela conduta culposa de não se realizar a comunicação de informações financeiras de clientes/associados ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Neste sentido o Alberto Silva Franco (*apud* GRECO, 2007, p. 77), aduz que:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da Proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).

Cezar Roberto Bitencourt (2007, p.25), no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade leciona que:

[...] Modernamente a aplicação desse princípio atinge inclusive o exercício imoderado de poder, inclusive do próprio poder legislativo no ato de legislar. Não se trata, evidentemente, de questionar a motivação interna da *voluntas legislatoris*, e tampouco de perquirir a finalidade da lei, que é função privativa do Parlamento. Na verdade, a evolução dos tempos tem nos permitido constatar, com grande frequência, o uso abusivo do “poder de fazer leis *had hoc*”, revelando, muitas vezes, contradições, ambiguidades, incongruências e falta de razoabilidade, que contaminam esses diplomas legais com o vício da inconstitucionalidade.

O fato de se omitir, culposamente, do cumprimento de uma conduta de prevenção imposta pela Lei, e por consequência ser submetido ao pagamento de multas de valores extraordinários e /ou ser afastado do exercício daquela atividade que muitas vezes se configura como principal fonte de renda do administrador de uma instituição financeira demonstra que a gravidade da pena se sobressai à gravidade do fato, considerando que em casos configurados com exigibilidade de comunicação ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), o procedimento realizado pelo administrador não irá contribuir de forma direta para a efetividade de consumação do crime de lavagem de dinheiro.

2.6.1 Punições aplicadas aos “lavadores” de dinheiro frente às penalidades imputadas, por conduta culposa, aos administradores de Cooperativas de Crédito

Conforme pode ser vislumbrado em nosso ordenamento jurídico, a prática de lavagem de dinheiro, é configurada como crime, descrito pela Lei 9.613/98, sendo

esta reforçada pela Lei 12.683/12, suscetível a punição de reclusão de 03 a 10 anos e multa.

Neste sentido, analisando as atividades executadas pelo indivíduo que realiza a lavagem de dinheiro, presume-se que muitas vezes, encontra-se no agente a vontade de executar o delito, configurando assim o dolo. No entanto, com as inovações trazidas pela Lei 12.683/12, que extinguiu a necessidade de prática de crimes antecedentes específicos para a condenação por lavagem de dinheiro, abriu-se novas possibilidades para o enquadramento de conduta, dentre elas, a previsão de conduta culposa.

Desta forma, no que tange a essas possibilidades, os Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF³² possuem o seguinte entendimento:

Para os ministros do Supremo, não há dúvidas quanto à possibilidade de condenação quando há provas de que o acusado recebeu valores cuja origem ilícita ele conhecia e atuou para ocultá-la. Foi essa intenção de esconder a origem do dinheiro sujo que baseou as condenações por lavagem em relação a outros réus do mensalão. Nesses casos, eles foram condenados por desvio de dinheiro público e gestão fraudulenta seguidos de lavagem - ou seja, os acusados sabiam que os recursos eram ilícitos, porque foram gerados a partir da prática de crimes, e por isso tentaram ocultar sua origem. Também em relação à lavagem culposa os ministros já demonstraram haver consenso de que ela não é passível de punição, na medida em que o acusado não tinha como saber da origem ilícita do dinheiro recebido.

Com isso, encontra-se ainda mais sentido em se tratar da desproporcionalidade da aplicação de relevantes penas aos administradores de instituições financeiras, dentre elas as cooperativas de crédito, que de forma culposa, deixem de realizar o envio de informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.

³² MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Supremo define jurisprudência sobre crime de lavagem de dinheiro**, 2012. Disponível em: < <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100124503/supremo-define-jurisprudencia-sobre-crime-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vários são os benefícios trazidos pelas cooperativas de crédito em meio ao cenário econômico brasileiro. Este modelo de instituição financeira demonstra a preocupação de sua atividade comercial não está voltada somente ao lucro, mas sim ao bem-estar de todos os seus cooperados e também da comunidade na qual está localizada.

No entanto, por ser instituição de grande idoneidade e fortemente fiscalizada, assim como as demais, por órgãos estratégicos e principalmente pelo Banco Central do Brasil, é submetida a todas as responsabilidades inerentes ao exercício de intermediação financeira.

E por assim ser, mostra-se necessário, e requisito essencial de seu funcionamento, a existência de órgãos internos de administração que compreendem o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva da Cooperativa.

Haja vista a relevante representatividade destes cargos perante a continuidade dos negócios da sociedade cooperativa, são atribuídos a estas responsabilidades por meio de leis, resoluções, circulares que definem ações a serem executadas, cadastros que precisam ser realizados e por consequência, penalidades caso não haja o cumprimento destes.

E neste seguimento vislumbra-se a prevenção à lavagem de dinheiro como item de controle a ser executado pela administração da sociedade cooperativa. Regida pela Lei 9.613/98 e inovada pela Lei 12.683/12, esta prática está intimamente ligada à prestação de serviços realizada pelas cooperativas de crédito, e por isso percebe-se que nestas são enumeradas condutas de mitigação que necessitam de atividades cuja responsabilidade é conferida aos seus administradores.

Com isso, obviamente, presume-se a aplicação de punições em detrimento à não realização destas. E justamente no emprego das penalidades, que se encontra a falta de proporcionalidade entre o dano causado pelo não cumprimento de atividade específica e o impacto gerado através das exorbitantes penas relacionadas pela lei.

Não são observados aspectos básicos, os quais a própria legislação descreve de forma clara que havendo culpa ou dolo por parte da instituição financeira e seus administradores, estes serão passíveis de serem punidos.

Enfim, infelizmente, a lei reprime o exercício da atividade financeira com o entendimento de que assim o crime de lavagem de dinheiro será esgotado, porém, esquece-se da equivalência entre os proventos adquiridos pelos administradores de Instituições Financeiras com o exercício de suas atividades, e a possibilidade de serem condenados ao pagamento de multas exageradas ou a inabilitação de trabalhar com sua fonte de sustento financeiro por um longo período.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Leandro Freitas. **Lavagem de Dinheiro**, 2015. Disponível em: < <http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 22 de outubro de 2017.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Governança Cooperativa: Diretrizes e mecanismos para fortalecimento da governança em cooperativas de crédito**, 2009. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/Pre/microFinancas/coopcar/pdf/livro_governanca_cooperativa_internet.pdf>. Acesso em 12 de novembro de 2017.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é Cooperativa de Crédito?**, 2017. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br/pre/composicao/coopcred.asp>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é Unicad?**, 2017. Disponível em: < <https://www.bcb.gov.br/fis/unicad/pdsbc/oquee.asp>>. Acesso em 22 de outubro de 2017.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 4.434, de 05 de agosto de 2015. Dispõe sobre a constituição, a autorização para funcionamento, o funcionamento, as alterações estatutárias e o cancelamento de autorização para funcionamento das cooperativas de crédito e dá outras providências. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48507/Res_4434_v1_O.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral** 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BLUME, Bruno André. **OS 5 ÓRGÃOS MAIS IMPORTANTES NO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL**, 2015. Disponível em: < <http://www.politize.com.br/corruptao-no-brasil-5-orgaos-combate/>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.
- BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 18 de dezembro de 2017.
- BRASIL. Lei 12.683, de 09 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF, jul 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm> Acesso em 01 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm> Acesso em 08 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm> Acesso em 08 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm> Acesso em 15 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm> Acesso em 08 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm> Acesso em 08 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei 5.764/71, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, Brasília, DF, dez 1971. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm> Acesso em 08 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, mar 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, mar 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

BRASIL. Lei Complementar 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis n^{os} 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Brasília, DF, abr 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp130.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

BRASIL. Lei Complementar 130, de 17 de abril de 2009. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis n^{os} 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Brasília, DF, abr 2009. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp130.htm>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

BUENO, Nicolle Duek Silveira. **O crime de lavagem de dinheiro**, 2015. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/39171/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

CARDOSO, Univaldo Coelho. **Cooperativa – Série Empreendimentos Coletivos – SEBRAE**. Disponível em: < [http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/65f0176ca446f4668643bc4e4c5d6add/\\$File/5193.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/65f0176ca446f4668643bc4e4c5d6add/$File/5193.pdf)>. Acesso em 08 de outubro de 2017.

Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Disponível em: < <https://dicionariodoaurelio.com/cooperar>>. Acesso em 01 de outubro de 2017.
GARCIA, Ricardo Nunes. **Cooperativas de crédito, instrumento de serviços financeiros e governança cooperativa**, 2016. Disponível em: < <http://www.infocos.org.br/publicacresol/upload/trabalhosfinal/194.pdf>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 8. ed. Niterói - RJ: Impetus, 2007.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **O novo crime de “lavagem de dinheiro” e a infração penal antecedente: legislação de terceira geração**, 2012. Disponível em: < <https://leonardomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121940761/o-novo-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-infracao-penal-antecedente-legislacao-de-terceira-geracao>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

MARTELLO, Alexandre. **Governo anuncia mudança nas regras para cooperativas de crédito**, 2015. Disponível em: < <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/08/governo-anuncia-mudanca-nas-regras-das-cooperativas-de-credito.html>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

MEDEIROS, Marcelo Correa. **Os 7 princípios cooperativistas**, 2017. Disponível em: <<https://www.administradores.com.br/artigos/negocios/os-7-principios-cooperativistas/107779/>>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Supremo define jurisprudência sobre crime de lavagem de dinheiro**, 2012. Disponível em: <<https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100124503/supremo-define-jurisprudencia-sobre-crime-de-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em 05 de novembro de 2017.

PEREIRA, Inácio. **Cooperativas, Centrais e Confederações**, 2016. Disponível em: <<http://gestaodecooperativas.com.br/cooperativas-centrais-e-confederacoes/>> . Acesso em 08 de outubro de 2017.

SALES, João Eder. **Cooperativismo: origens e evolução**, 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/Ot%C3%A1vio/Downloads/30-94-1-PB.pdf>>. Acesso em 06 de novembro de 2017.

SESCOOP/SP. **Tipos de Cooperativa**, 2017. Disponível em: <<http://portaldocooperativismo.org.br/cooperativismo/4/tipos-de-cooperativa/57>> . Acesso em 15 de outubro de 2017.

SOBRINHO, Abelardo Duarte de Melo. **Governança Cooperativa: Diretrizes para boas práticas de Governança em Cooperativas de Crédito**, 2008. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/coopcar/pdf/DiretrizesVersaoCompleta.pdf>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

STÖBERL, Paulo Roberto. **Entendendo o conceito de sociedade cooperativa**, 2017. Disponível em: <<http://www.paranacooperativo.coop.br/ppc/index.php/sistema-ocepar/2011-12-05-11-29-42/interpretacoes-da-legislacao-cooperativista/90604-entendendo-o-conceito-de-sociedade-cooperativa>> Acesso em 01 de outubro de 2017.